

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

A  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

Obs: Esta peça pode ser acessada na íntegra pelo seguinte link:  
<https://www.dropbox.com/scl/fi/plrebpulwib20g4gqv1a0/CONTRAZARAO-RECURSAIS-enviar-email.pdf?rkey=2y9vujrpinmtkbv2lp78oq3pb&dl=0>

Assunto: CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

SS2 SERVIÇOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 26.817.275/0001-06 com sede na Av. Manoel Antônio de Souza, nº 610, Sl. 01, Centro - Nova Veneza - Goiás - CEP 75470-000, neste ato representada por seu único sócio Sr Sandro Stival, já devidamente qualificado no processo, vem pela presente, TEMPESTIVAMENTE, a fim de apresentar CONTRA-RAZÃO rebatendo ao que foi apresentado pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, conforme motivos que abaixo comprovadamente expomos:

Primeiramente gostaria de externar nossa indignação por termos sido injuriado sendo chamado de levianos pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA onde tomaremos as medidas penais cabíveis contra a pessoa que assina. Em um processo licitatório, o mínimo que devemos ter e manter é um ambiente de respeito e decoro, pois o fato de sermos concorrentes não significa que somos inimigos. E assim, com respeito e dignidade, devemos manter o processo.

Feito nosso protesto e relato passamos a demonstrar os equívocos apresentados.

#### DO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA COMPWIRE

Todos sabemos das exigências técnicas descritas no Termo de referência, onde ali não pode ser exigido nada mais ou a menos do que fora descrito.

Quando da apresentação da proposta pela empresa COMPWIRE em sede de diligência, o setor demandante, por meio da Pregoeiro questionou o seguinte:

Para COMPWIRE INFORMATICA LTDA - O Termo de Referência específica que o storage deverá ter no "...mínimo é necessário 195 Terabytes (TB) líquidos de armazenamento". Ao analisar o documento Proposta Comercial PREGÃO UFJ 032023 FINAL.pdf em DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO OFERTADA apresenta no quadro HARDWARE a seguinte linha "• 18 (dezoito) discos 7.68TB SSD NVMe; Capacidade disponível 192TiB/21

Para COMPWIRE INFORMATICA LTDA - Capacidade disponível 192TiB/211TB", que ao realizar as contas de 18 x 7.68 TB = 138.24 TB. Realmente é essa a quantidade de discos SSD NVME fornecido? Pois não está alcançando o mínimo de TB estipulado no termo de referência.

Em resposta, a empresa COMPWIRE enviou anexo com a seguinte resposta que transcrevemos a seguinte:

Conforme entendimento obtido através de resposta ao questionamento realizado, gostaríamos de salientar que estamos fornecendo um equipamento superior as especificações solicitadas no termo de referência. De acordo com o "Sizing" fornecido em nossa proposta técnica, estamos ofertando um storage All-Flash com discos do tipo NVME, que proporciona benefícios significativos através de ferramentas de deduplicação e compressão. Além dos 18x 7.68TB NVME, estamos incluindo as licenças do SmartDedup e SmartCompression. Considerando uma taxa de redução de dados de 2:1, o equipamento alcançará uma capacidade disponível e utilizável de 211TB, superando as especificações técnicas solicitadas. É importante ressaltar que a memória cache nativa do equipamento é de 192GB do tipo NVMe, o que também é superior ao requisitado no edital. Também estamos fornecendo um equipamento com capacidade superior de processamento, conforme apresentado na imagem abaixo.

Além do que foi informado, o equipamento ocupará um espaço dentro do Datacenter da UFJ, 3x menor, gerando economia de espaço, redução de consumo com energia e refrigeração.

Caso haja alguma dúvida adicional, estamos à disposição para fornecer mais informações.

Após a análise das informações o setor demandante soltou parecer que é a mesma análise nossa. Transcrevemos abaixo o parecer da UF JATAI na íntegra:

Conforme apresentado no edital no quadro do item 1.1, lote 1, item 14 "... 15 discos Solid State Drive (SSD) de 3,84 TB, 24 discos Nearline-SAS (NL-SAS) de 8TB 7.200 RPM 3,5", NL 234 TB bruto - 195 TB líquido...", a solicitação foi espaço de armazenamento fornecido pelo hardware.

Enquanto a "Proposta Comercial PREGÃO UFJ 032023 Final.pdf" feita pela COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA apresenta uma solução de deduplicação em software, não atendendo os requisitos mínimos de armazenamento bruta e líquida por hardware, ou seja, 18 discos NVME de 7.68 TB, totalizando uma capacidade de aproximadamente 138 TB (18 x 7.68 TB = 138.24 TB).

Além disso, é importante notar que a eficácia da deduplicação pode variar dependendo do tipo de dados armazenados e dos padrões de duplicação presentes nos dados da Universidade Federal de Jataí, podendo não garantir a eficácia mencionada de 2:1.

Vale ressaltar que todas as especificações colocadas foram configurações mínimas necessárias para atender o Edital, no Termo de Referência, seção Requisitos da contratação, subseção Requisitos de Negócio apresentados no Termo de Referência:

Por fim, o storage deverá atender os requisitos a seguir: • Storage híbrido com no mínimo 195 Terabytes (TB) líquidos de armazenamento. Isso permite armazenar a quantidade atual de dados da instituição.

Deverá permitir realizar o backup total dos dados de modo síncrono e/ou assíncrono de todos os sistemas da universidade. Desta forma, irá garantir a segurança de replicação dos dados e relacionadas às atividades de ensino e administrativas.

O storage híbrido deve ter discos rápidos, cache e discos lentos. Os discos de armazenamento rápidos, (por

exemplo, SSD-NVME) devem permitir colocar aplicações que necessitam de velocidade em discos mais rápidos, enquanto as aplicações que não precisam de velocidade poderão utilizar os discos mais lentos (por exemplo, NL-SAS).

Fazendo com que o custo da solução de armazenamento seja mais barato e otimizado para a instituição;

O storage deverá ter fonte redundante; • Ter a garantia e suporte de 60 meses. Isso possibilita troca ou correção de alguma parte ou total do equipamento que venha a ter defeito, assegurando a continuidade das atividades acadêmicas que utilizam os sistemas da instituição;

Deve ser compatível com a controladora Oceanstor 5300 V5 e do mesmo fabricante; e

Deverá acompanhar o storage todos os transceivers no mínimo de 10GB/s, fornecimento dos cabos ópticos, fornecimento de cabos twinax de no mínimo 10GB/s para a sua conexão e instalação para o seu pleno funcionamento e fixação em rack.

Desta forma, configurações superiores da solução exigida no Edital são aceitas, por outro lado, configurações inferiores não conseguem atender as necessidades/demandas da instituição. Portanto, temos como reprovada a proposta.

Ora senhores, não há nem o que discutir. A exigência de armazenamento é clara. Não é utilizando o artifício de se usar software para expandir a capacidade que pode se afirmar que estaria atendendo ao exigido. Se assim fosse ou aceitasse, estaria o setor demandante indo em desencontro ao princípio da isonomia.

Vamos lá, revisando a matemática:

De acordo com o Termo de Referência a especificação mínima, podendo ser superior é solicitado para cache 128 Gb de DRAM + 8 discos SSDs de 960 Gb.

Ainda exige-se o mínimo ou superior 15 discos SSDs de 3.4Tb totalizando 57.6 Tb e ainda o mínimo ou superior de 24 discos NL-SAS de 8Tb, totalizando 192Tb.

Assim somando a totalidade de armazenamento FÍSICA mínima de 57.6 + 192 temos 249.6Tb de armazenamento mínimo.

Com todas as justificativas infundadas da empresa Compwire relatando forçosamente em relação a usar software para compressão, a mesma afirma que poderia chegar somente até 211Tb, mas em sua proposta chega só a 192Tb. Ou seja, mesmo assim não chega a necessidade mínima necessária e exigida.

Francamente senhores, a UF JATAI em momento algum descreveu usar software para chegar a capacidade de armazenamento, mas tão somente FÍSICO em discos. E assim, a decisão desta comissão de licitação em desclassificar a proposta da empresa Compwire é totalmente acertada.

Não há motivos para que a empresa COMPWIRE continue com seu "jus sperniandi" e que aceite que sua oferta realmente não atende ao exigido. Infelizmente equívocos técnicos por parte de algumas empresas em análises ocorrem, quer seja por falta de expertise quer seja por mero erro, mas geram o mesmo efeito que é a desclassificação. E esse foi o caso corretamente acertado pela área demandante da UF Jatai.

#### DO TOTAL ATENDIMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA SS2

Em resumo, a empresa SS2 apresentou proposta do Storage com a marca SDC, modelo STORAGE.SDC-56779.

No andamento da análise, foi-nos solicitados INFORMAÇÕES que nas exigências do termo de referência não eram obrigatórias tais informações e que prontamente respondemos juntos com o fabricante. Vejamos abaixo as perguntas e nossas respostas:

1. Qual o modelo da controladora e sua respectiva memória?

Resposta: Cada host possui uma controladora HBA, sendo assim ligada em modo direct, não tendo cachê.

2. Qual a sua quantidade de cache?

Resposta: O cachê é definido de acordo com os ssds alocados para essa função.

3. Qual o Fabricante?

Resposta: Seagate

4. Quanto é possível expandir em cache?

Resposta: O cachê pode ser expansível até 32TB

Ou seja, tudo que foi diligenciado foi respondido a contento.

Ocorre que equivocadamente e sem qualquer critério a desclassificação se deu com informações equivocadas e sem fundamentação técnica, e contra todos os norteamentos que a jurisprudência trás.

#### DO TOTAL DESENTENDIMENTO TÉCNICO DA EMPRESA COMPWIRE EM RELAÇÃO A PROPOSTA DA EMPRESA SS2

Chega ser vexatório ter que explicar as respostas que por falta de entendimento técnico ou mesmo falta de entendimento interpretativo da resposta da diligência apontada a nós, nosso concorrente Compwire tentando criar factóides interpretativos. Vejamos suas alegações:

É notável o não atendimento do equipamento ofertado, já que na primeira pergunta realizada, a própria concorrente esclarece que o equipamento não possui memória cache.

Ora senhores, o questionamento foi sobre a controladora e não o cache do equipamento onde esta totalmente comprovado de acordo com datasheet do fabricante mostrando possuir o seguinte:

DRAM – 128GB DRAM CACHE GLOBAL

ARMAZENAMENTO: (- 8 SSDs 960GB 12Gbps CACHE), (15 SSDs 3.84TB 12Gbps), (24HDDs SAS 8TB 7200 RPM ENTREPRISE).

Ou seja, o desentendimento técnico da empresa Compwire é totalmente errôneo.

Após a segunda diligência, pergunta número 2, a concorrente também afirma que a quantidade de cache é definida através de discos alocados.

Realmente o cachê é definido de acordo com os ssds alocados para essa função, onde notoriamente em nossa proposta esta descrito em destaque:

DRAM – 128GB DRAM CACHE GLOBAL

ARMAZENAMENTO: (- 8 SSDs 960GB 12Gbps CACHE)

E assim totalizando quase 8Tb de memória cache.

Não sabemos qual foi a imaginação que a empresa Compwire teve em tentar desconstruir o que realmente é fato e verdade.

É importante ressaltar que a especificação técnica solicita: "128 GB dram cache global + expansão de cache 8 discos de 960GB 12GB/s".

Concordamos nesse item pois ofertamos 128Gb DRAM e 8 SSDs de 960Gb 12Gbps Cache.

Não entendemos também o que o concorrente quis relatar isso, sendo que esta claro em nossa proposta e no datasheet do fabricante.

Portanto, é possível complementar a quantidade de memória cache com discos, desde que as controladoras possuam memória do tipo "DRAM", mínimo de 128GB, o qual o equipamento ofertado não possui.

Afirmiação totalmente infundada e mentirosa. Com toda certeza o concorrente não quis entender ou esta tentando criar narrativas e factóides a fim de que em seu "choro" consiga desconstruir a realidade e comprovações que apresentamos. Vergonhoso!

Desta forma, todo o alegado da empresa Compwire deve ser descartada e nem de perto ser levada em consideração por fugir da realidade e comprovar total desentendimento técnico.

#### DO PARECER SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA SS2

Segundo o resultado da análise, nossa desclassificação se deu:

Reprovado. Conforme mostrado no edital no quadro do item 1.1, lote 1, item 14 solicita "... 24 discos Nearline-SAS (NL-SAS) de 8TB 7.200 RPM 3,5"...", enquanto na proposta é apresentado 24 HDDs SAS em vez do NL-SAS. Também foi solicitado no mesmo quadro o armazenamento "...

- SATA com discos SATA...", entretanto não foi mencionado na proposta e nos documentos adicionais (solicitados posteriores) este requisito.

- Além disso, no Termo de Referência, na seção Requisitos da contratação, subseção Requisitos de Negócio, o storage deverá permitir "... realizar o backup total dos dados de modo síncrono e/ou assíncrono...", esta informação não consta na proposta e documentos complementares (segundo envio da documentação pelo fornecedor).

Por fim, a documentação fornecida pelo fornecedor, mesmo após solicitado documentação e informações complementares, não são o suficiente para conhecer e entender toda a solução proposta pelo fornecedor.

- Um exemplo, é o datasheet da controladora do storage, a qual permite obter os dados, modelo da controladora e especificações de desempenho e outras características técnicas. Portanto, temos como reprovada a proposta.

Após nossa desclassificação, passamos este parecer para o Fabricante SDC que prontamente nos respondeu mostrando o total equívoco da UF JATAI em nos desclassificar. Vejamos:

Resposta do Fabricante:

1 - Discos SAS são superiores à discos NL-SAS. Discos NL-SAS, por definição, são unidades SATA corporativas com uma interface SAS, onde a cabeça, mídia e velocidade de rotação são de um disco SATA tradicional (de classe empresarial), porém equipado com uma interface SAS para comunicação com o sistema. Portanto, estão ofertados discos superiores.

2 - Não é possível a compatibilidade com discos SATA, devido a ser um storage de controladora dupla, no qual o disco é acessado por duas controladoras simultaneamente. Apenas discos NL-SAS ou SAS oferecem este tipo de recurso, por ser uma característica do protocolo SAS.

3 - Em relação à backup síncrono ou assíncrono, essa função é relativa ao software (e compatível com a solução ofertada).

4 - Não temos o datasheet da controladora, o storage é Seagate, não sendo aberto por eles detalhes como modelo exato da controladora.

Gostaríamos de pontuar aqui que a área demandante relatou sobre REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO referente a subseção Requisitos de Negócio, o storage deverá permitir "... realizar o backup total dos dados de modo síncrono e/ou assíncrono.

Ora senhores, isso deveria ser cobrado da contratada e não neste momento, exigir que na execução do contrato faça, mas mesmo assim, o fabricante nos deu a informações que atendemos prontamente pois em relação à backup síncrono ou assíncrono, essa função é relativa ao software onde nossa proposta atende prontamente.

Na diligência o demandante nos questionou a respeito e respondemos e mesmo assim colocou em sua decisão que não constava na proposta.

Ora, como exigir na proposta algo que esta totalmente explícito em exigir na contratação. A área demandante antecipadamente quis saber a informação, questionou, respondemos que atenderia explicando que em relação à backup síncrono ou assíncrono, essa função é relativa ao software e mesmo assim relata que não tinha a informação. IMPRESSIONANTE QUE NÃO LEVARAM EM CONSIDERAÇÃO NOSSA RESPOSTA EM DILIGÊNCIA. PORQUE?

Estão refugando nossa proposta por qual sentido? É algum fabricante que não seriam de interesse da UF de Jatai? Podem ter total certeza que se não reverem nossa desclassificação iremos ingressar junto ao TCU e judicialização, pois não restará outra saída.

Já em relação aos discos SAS (Serial Attached SCSI) e os discos NL-SAS (Nearline Serial Attached SCSI) tratam-se são duas tecnologias de armazenamento amplamente utilizadas em sistemas empresariais. Embora compartilhem algumas características em comum, os discos SAS são superiores em relação aos discos NL-SAS em termos de desempenho e confiabilidade. Inclusive a própria UF JATAI colocou no Requisitos da contratação, subseção Requisitos de Negócio que: "... aplicações que não precisam de velocidade poderão utilizar os discos mais lentos (por exemplo, NL-SAS). Fazendo com que o custo da solução de armazenamento seja mais barato e otimizado para a instituição...". A própria UF JATAI relata que o NL-SAS é inferior e pelo fato de ser mais barato, solicitaram. Mas isso não impede que possamos ofertar superior, e nesse caso o SAS.

Aqui estão algumas razões pelas quais os discos SAS são considerados superiores:

- Velocidade de rotação: Os discos SAS têm velocidades de rotação mais rápidas em comparação com os discos NL-SAS. Enquanto os discos SAS são comumente encontrados em velocidades de rotação de 10.000 ou 15.000 RPM (rotações por minuto), os discos NL-SAS geralmente têm velocidades de rotação de 7.200 RPM. A maior velocidade de rotação dos discos SAS resulta em tempos de acesso mais rápidos e taxas de transferência de dados mais altas, tornando-os ideais para cargas de trabalho intensivas em leitura e gravação.

- Latência: Devido à sua velocidade de rotação mais alta, os discos SAS apresentam menor latência em comparação com os discos NL-SAS. A latência reduzida significa que os dados podem ser acessados mais rapidamente, resultando em melhor tempo de resposta e desempenho geral do sistema.

- Desempenho em cargas de trabalho pesadas: Os discos SAS são projetados para suportar cargas de trabalho mais pesadas e exigentes. Eles são adequados para ambientes empresariais com demandas de I/O (entrada e saída de dados) intensivas, como bancos de dados transacionais, servidores de arquivos e aplicativos de alta performance. Os discos SAS têm maior tolerância para cargas de trabalho intensivas, mantendo um desempenho consistente.

- Confiabilidade e durabilidade: Os discos SAS são fabricados com componentes de alta qualidade e projetados para oferecer maior confiabilidade e durabilidade. Eles são projetados para operar em ambientes empresariais 24/7

e são submetidos a rigorosos testes de qualidade. Os discos NL-SAS, embora também sejam confiáveis, podem ter uma menor vida útil e tolerância a cargas de trabalho pesadas devido às suas especificações e componentes.

Assim, conforme demonstrado, inclusive afirmado pelo próprio fabricante, os Discos SAS são superiores à discos NL-SAS, onde os Discos NL-SAS, por definição, são unidades SATA corporativas com uma interface SAS, onde a cabeça, mídia e velocidade de rotação são de um disco SATA tradicional (de classe empresarial), porém equipado com uma interface SAS para comunicação com o sistema. Portanto, ofertamos discos superiores.

Em relação ao armazenamento SATA em disco, não é possível a compatibilidade com discos SATA, devido a ser um storage de controladora dupla, no qual o disco é acessado por duas controladoras simultaneamente. Apenas discos NL-SAS ou SAS oferecem este tipo de recurso, por ser uma característica do protocolo SAS.

Em relação à backup síncrono ou assíncrono, essa função é relativa ao software (e compatível com a solução ofertada).

Veja que tudo que foi questionado em diligência foi respondido prontamente, e poderia ainda terem feitos tantos questionamentos precisassem, pois o Fabricante esta empenhado diretamente nesse processo, mas não foi o que ocorreu. Fizerem um questionamento, não solicitando qualquer documento. A resposta foi dada. E de maneira totalmente equivocada desclassificou uma proposta apta tecnicamente.

Ofertamos produto superior os exigido e não foi levado em consideração que atende o mínimo exigido.

Importa-nos transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2a T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Nesse mesmo sentido, em recente manifestação o Tribunal de Contas da União.

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 17 edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2007) menciona que princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pre normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas, salientando ainda que não se pode encontrar qualquer instituto de Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios.

Observa-se que no caso em tela esta sendo aplicado o princípio da eficiência administrativa.

No presente caso o excesso de formalismo, com efeito, não deveria permear. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

E ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, dele derivado, instruem o exercício do poder discricionário do agente público.

O próprio TCU já decidiu que a formalidade tem limite, vejamos:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

A atividade do agente público deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Desclassificar nossa proposta por excesso de zelo que numa visão míope onde não se viu que o que ofertamos é superior ao que pediam não pode prosperar. E ainda, a dúvida que poderia existir foi sanada com as respostas objetivas questionadas, e caso necessitassem de mais informações, poderiam serem solicitadas. Nada impedia,

pelo contrário era Poder-Dever.

#### DAS DILIGÊNCIAS

Art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/93, estabelece que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Trata-se de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação.

Esta norma, apesar de ter prescrito que é "facultada" à administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela lei. Que são estes os casos citados no decorrer deste recurso.

Em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem a "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem o direito de exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

O Mestre Marçal Justen Filho diz: "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para realizar ou não uma diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão OU por provocação de interessados-, a realização de diligência será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.556).

Também com o mesmo ensinamento, o Douto Professor Adilson Abreu Dallari nos ensina: "Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a alguns licitantes e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed.; São Paulo: Saraiva, 2003, p.121).

Assim, diante algum ponto de dúvida ou mesmo uma mera nebulosidade no entendimento a respeito da documentação apresentados por determinado licitante, a Administração DEVE realizar a diligência prevista na legislação citada anteriormente. É o que diz o TCU:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. (Acórdão 616/2010 Segunda Câmara).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, ficou aqui demonstrada toda desinformação, equívocos e pedidos infundados da empresa recorrente COMPWIRE.

Pedimos ainda e desta forma requeremos a esta egrégia comissão de licitação, que seja reconduzindo a nossa proposta a vencedora, nossa habilitação, e que seja adjudicado e posteriormente homologado o processo licitatório em favor de nossa empresa SS2 SERVIÇOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Requeremos, também, que seja informado da decisão através do e-mail: comercial@ss2tecnologia.com.br.

Na hipótese, ainda que remota, de acolhimento do descabido recurso interposto, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Informa também que não atenda os nossos pedidos, ingressaremos com pedido junto ao Tribunal de Contas da União para que tome faça análise e verificação de todo nosso alegado corretamente defendido e demonstrado.

Nestes termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, 24 de julho de 2023.

[Voltar](#) [Fechar](#)